



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032170-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada ANDRESSA SIQUEIRA TESTONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Agravo conhecido em parte e provido com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2032170-20.2025.8.26.0000

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil S.A.

Agravada: Andressa Siqueira Testoni

Comarca de São Paulo – 42ª Vara Cível do Foro Central Cível

Juiz: Dr. André Augusto Salvador Bezerra

Voto nº 37786

Agravo de instrumento – Ação condenatória em obrigação de fazer. Decisão que afastou alegação da executada de impossibilidade de cumprimento da obrigação e a condenou por litigância de má-fé. Insurgência. Intempestividade quanto à alegação de impossibilidade de cumprimento da obrigação. Ausência de má-fé. Recomendação de conciliação às partes. Agravo conhecido em parte e provido com observação.

Versam os autos sobre agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida nos autos da ação condenatória em obrigação de fazer movida por **ANDRESSA SIQUEIRA TESTONI**, em relação a **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL S.A.**, que afastou alegação da executada de impossibilidade de cumprimento da obrigação e a condenou por litigância de má-fé.

Inconformada, a executada requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, a reforma da decisão agravada.

O agravo é tempestivo e foi preparado.

É o relatório.

A autora moveu esta ação alegando que sofreu golpe por meio do aplicativo *whatsapp*.

Pediu a condenação da ré na obrigação de fornecer o número de identificação IMEI do aparelho utilizado para cadastro e utilização de conta no aplicativo e os registros de acesso (como

endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários), dos últimos seis meses, possibilitando futuro cruzamento de dados junto às operadoras de telefonia.

A tutela antecipada foi deferida nos seguintes termos:

“(…) Em juízo de cognição sumária, verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a probabilidade do direito material e o perigo de dano e com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, si et in quantum concedo inaudita altera parte a tutela de urgência de natureza cautelar, que será efetivada consoante o disposto no artigo 301 do Código de Processo Civil, determinando que o requerido forneça, relativamente à conta do WhatsApp vinculada ao número (21)9.9614-0956, o(s) número(s) de identificação IMEI do(s) aparelho(s) utilizado(s) para cadastro e utilização da referida conta, nos últimos seis meses, bem como forneça os registros de acesso (tais como endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários), dos últimos seis meses, a fim de se evitar dano de difícil reparação. Incidirá multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, a vigorar por 30 (trinta) dias. (…)”.

A ré interpôs agravo de instrumento alegando que: (a) não ostentava legitimidade, não sendo responsável pelo whatsapp; (b) os dados deveriam ser requeridos às operadoras de telefonia; (c) não tinha meios para cumprir a obrigação; (d) não tinha dever legal de fornecer o IMEI; (e) a multa deveria ter sido afastada ou ter seu valor reduzido.

O agravo foi parcialmente provido.

Transcrevo parte do acórdão: “(…) De início, cumpre observar que a ré faz parte do grupo econômico de que participa a empresa que administra o aplicativo whatsapp, devendo, na ausência de sede desta no Brasil, responder pelas ações relativas ao aplicativo. (...) Assim, a ré deve fornecer os dados que permitam a identificação do usuário. Dentre esses dados, não há dever do fornecimento do número do IMEI, dado não exigido para a abertura da conta no aplicativo, observando-se que os outros dados solicitados pela autora já permitirão a

identificação do usuário. (...) O valor da multa deve ser fixado com razoabilidade, observando-se a natureza da obrigação. O valor fixado no presente é adequado, devendo ser mantido. Em suma, fica afastada a apenas a obrigação de apresentação do IMEI pela ré. (...).”

Sobreveio sentença que confirmou a antecipação da tutela.

A agravante interpôs apelação.

A agravada iniciou o cumprimento do julgado cobrando o valor da multa de R\$ 15.000,00, equivalente a 30 dias.

Foi determinada a manifestação da agravante que alegou, em suma, que a obrigação estava sendo ainda discutida e que não poderia cumprir a obrigação.

Após, foi proferida decisão que determinou o pagamento da multa nos seguintes termos: “(...) Em nenhum momento a requerida comprovou o tempestivo cumprimento da determinação judicial. Pouco importa que se trata de questão sub judice, eis que está vigente e não suspensa por qualquer outra decisão de instância superior. Rejeito a impugnação e dou por descumprida a decisão de tutela de urgência. Junte a credora cálculo do débito conforme multa diária fixada. (...)”.

Essa decisão foi publicada em 12 de janeiro de 2024.

A agravante reiterou alegações de impossibilidade de cumprimento da obrigação.

Foi determinado novamente o pagamento do valor da multa e o cumprimento do acórdão proferido no agravo sob pena de incidência de nova multa.

Essa decisão foi publicada em 19 de fevereiro de 2024.

A agravante alegou novamente não poder cumprir a obrigação e requereu a conversão da obrigação em perdas e danos.

Sobreveio a seguinte decisão: “(...) Mais uma vez, alega a ré impossibilidade de cumprimento de obrigação de fazer, o que já foi objeto de

decisão a fls. 64, restando precluso. Note-se que se trata de multa diária fixada judicialmente, cabendo á ré pagar o devido. Não há que se proceder à prévia apuração de perdas e danos. Bastaria a ré ter cumprido decisão judicial para não precisar pagar o ora cobrado, Rejeito a impugnação. Diga a autora em termos de prosseguimento. (...)”.

Essa decisão foi publicada em 29 de maio de 2024.

Foi interposto recurso contra tal decisão em que a agravante alegou, em suma, que: (a) não poderia ser exigido o cumprimento da multa porque a questão estava sendo discutida no segundo grau; (b) o cumprimento da obrigação era inviável, pois não ela ingerência sobre o aplicativo *whatsapp*; (c) a obrigação deveria ser convertida em perdas e danos; (d) os dados podem ser obtidos da operadora de telefonia.

Em junho de 2024, o recurso teve seguimento negado, pois as oportunidades para discutir tais questões estavam preclusas.

A decisão monocrática que lhe negou seguimento transitou em julgado.

Em agosto de 2024, a agravante alegou que entrou em contato com a empresa responsável pelo aplicativo que lhe informou que a conta objeto desta ação não existia, pelo que a multa seria inócua, devendo ser afastada, e a obrigação deveria ser resolvida.

Em 16 de setembro de 2024, foi publicada a seguinte decisão: “(...) A executada não trouxe um único elemento de prova de ter cumprido tempestivamente a determinação judicial. Outrossim, não há abusividade no valor cobrado: bastaria ter cumprido a medida para não ter de solver o cobrado. Rejeito, pois, a impugnação, dando-se por descumprida a determinação cobrada. Intime-se o devedor, por advogado, a pagar o valor cobrado no prazo legal, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, cada um. (...)”.

A agravante insistiu na alegação de impossibilidade

apresentando a resposta da empresa responsável pelo aplicativo, na qual consta que a conta poderia ter sido desativada ou deletada.

Sobreveio a decisão agravada nos seguintes termos:

“(…) A matéria exposta pela ré já foi exaustivamente debatida e rejeitada. Cabe agora a ré pagar a multa diária fixada, ficando indeferido o requerimento formulado. Aliás, a insistência da ré em rediscutir o que está precluso revela sua má fé para protelar o cumprimento do julgado. Condeno-a a pagar multa, em favor do autor, de 10% sobre o valor ora exequendo. Requeira a autora o que de direito objetivando o recebimento do quantum que lhe é devido. (…)”.

A agravante interpôs este agravo reiterando a tese de impossibilidade de cumprimento da obrigação.

Assim, requereu: (a) seja a obrigação considerada resolvida ou convertida em perdas e danos; (b) o afastamento das astreintes ou a redução do seu valor; (d) o afastamento da multa por litigância de má-fé.

Conforme se verifica dos fatos processuais narrados acima, já houve, no cumprimento do julgado, afastamento da alegação da ré quanto à impossibilidade de cumprimento pela não localização da conta no aplicativo *Whatsapp*.

A respectiva decisão foi publicada em setembro de 2024.

Em relação a ela, este recurso, interposto em fevereiro de 2025, é intempestivo, não cabendo discussão, neste órgão revisor, sobre a impossibilidade de cumprimento da obrigação e suas consequências, como eventual conversão em perdas e danos e revisão das astreintes.

Não se vislumbra má-fé da agravante, porque ela apenas realizou um requerimento de reconsideração.

Fica, pois, afastada a multa por tal ato.

Todavia, doravante, consigna-se que a questão está



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preclusa em dois graus de jurisdição, de modo que novas reiteraões caracterizarão a litigância de má-fé.

Finalmente, deve-se procurar a conciliação em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Diante disso, recomenda-se às partes, observando-se a voluntariedade da agravante executada de pagamento de indenização por perdas e danos, a tentativa de conciliação.

Conheço em parte do recurso e lhe dou provimento na parte conhecida.

Morais Pucci
Relator